

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.704 - DF (2019/0272711-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE PLENA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI.

OBJETO DA DEMANDA

1. Questiona-se a exigência de imposto sobre transmissão inter vivos – ITBI na venda de imóvel com alienação fiduciária quando há consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ante o inadimplemento do devedor fiduciante.

O FATO GERADOR DO ITBI

2. A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, respectivamente, nos arts. 156 e 35, estabelecem que o **fato gerador do ITBI é a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis** por natureza ou por acessão física, **como definidos na lei civil, bem como a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia** e as respectivas cessões de direitos.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NATUREZA JURÍDICA E

FUNCIONAMENTO

3. Nos casos de compra e venda de bem imóvel com pacto de alienação fiduciária, a compra e venda é o negócio jurídico principal e a alienação fiduciária, o pacto acessório voltado à garantia de pagamento do crédito fornecido ao devedor para viabilizar a alienação.

4. Na transferência de imóvel pela compra e pela venda feitas com alienação fiduciária, há incidência do ITBI em razão da compra e venda, mas não há incidência do ITBI sobre o direito real de garantia oriundo do pacto acessório de alienação fiduciária, porquanto legalmente excetuado como hipótese de incidência (art. 156, II, CF; art. 35, II, CTN). Em outras palavras, em operações triangulares, em que existe uma instituição financeira, o vendedor transfere ao comprador a propriedade plena (com incidência do ITBI), e então o comprador, agora devedor fiduciante, entrega ao banco, credor fiduciário, a propriedade fiduciária (nessa operação não há o pagamento do citado tributo, pois se trata de transmissão do direito real de garantia, que é hipótese de exclusão tributária). Em operações diretas, sem intermediação de instituição financeira, o ITBI incide sobre a compra e a venda feitas entre vendedor e comprador e não sobre a constituição da garantia.

CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE – CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO ITBI NOS TERMOS DO ART. 156 DA CF E 35 DO

CTN

5. Hipótese distinta se dá quando a propriedade se consolida em nome do credor fiduciário ante o inadimplemento do devedor fiduciante. Nesse caso ocorre novo fato gerador, nos termos definidos pela CF e pelo CTN, consubstanciado na efetiva transferência do direito real de propriedade, em sua plenitude, em favor do credor.

6. O fato de o credor fiduciário ter a propriedade resolúvel não significa dizer que não há transmissão de propriedade, nem que não ocorre o fato gerador do ITBI. Isso porque a propriedade fiduciária é qualificada como direito real de garantia (art. 1.367 do CC/2002), com regime jurídico correspondente, razão pela qual não há incidência do ITBI na constituição da aludida garantia. A propósito, elucidativo o teor do citado dispositivo: "Art. 1.367. **A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis** sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, **não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena** de que trata o art. 1.231."

7. O credor fiduciário, portanto, é mero detentor do citado direito de garantia, e não pleno proprietário, o que somente ocorre com a consolidação pelo inadimplemento da dívida pelo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 1.368-B da mesma codificação: "Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. Parágrafo único. **O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem**, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma **pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena**, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem."

8. Por isso é que incide o tributo em tal momento, pois há transmissão da propriedade plena do bem, que é exatamente o fato gerador do ITBI descrito como "transmissão a qualquer título da propriedade". Tanto é assim que o art. 26, § 7º, da Lei 9.514/1997 regula o procedimento registral ressaltando, inclusive de recolhimento do ITBI.

9. Cabe destacar, nesse ponto, que a Lei 9.514/1997, ordinária, não criou fato gerador, nem definiu o contribuinte do ITBI, matérias reservadas à lei complementar. Ela apenas regulamentou o procedimento a ser adotado pelo registrador, exigindo a prova do pagamento do tributo para a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. O fato gerador e o contribuinte do ITBI estão devidamente definidos no CTN e na CF, os quais, frise-se, tributam a transmissão onerosa de bem imóvel "a qualquer título", salvo as exceções ali definidas, como acima demonstrado.

10. Tanto existe transmissão da propriedade e ocorre o fato gerador do tributo, que a lei permite que, antes da averbação da consolidação, o devedor purgue a mora, contudo, após a citada averbação, o devedor somente poderá recuperar o imóvel, até a data da realização do segundo leilão, desde que o recompre, mediante o pagamento do valor estipulado no art. 27, § 2º-B, da Lei.

INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO

11. Admitir a não incidência do ITBI na consolidação da propriedade permite que a transmissão da plena propriedade do devedor fiduciante para o credor fiduciário se dê sem qualquer pagamento de imposto, pois anteriormente o ITBI fora pago pelo devedor fiduciante.

12. Não há bitributação. Há dois fatos geradores distintos: o primeiro é a transferência de imóvel pela compra e venda feita entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, sendo o imposto pago pelo referido devedor; o segundo, é a transmissão e consolidação da propriedade plena ao credor fiduciário, quando há o inadimplemento do devedor, devendo o tributo ser recolhido pelo credor fiduciário.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.704 - DF (2019/0272711-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **EMPLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**
ADVOGADA : **ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161**
RECORRIDO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE PLENA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE ITBI. IMPOSIÇÃO LEGAL VÁLIDA. ART. 26, §7º, DA LEI 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

I – O credor fiduciário que, utilizando-se dos termos da Lei 9.514/97, retomou o bem, consolidando a transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis, ato que à luz do §7º do art. 26 da referida lei exige o pagamento de ITBI. Mediante efetivação do fato gerador, nos exatos termos da lei, não há como se descaracterizar a consolidação da hipótese de incidência tributária do imposto.

II – Não ocorre a bitributação, pois os fatos geradores são distintos, sendo o primeiro pagamento do ITBI realizado pelo devedor fiduciante (comprador), em razão da compra e venda, que lhe transmitiu a propriedade do imóvel, e o segundo pagamento do imposto, se houver inadimplemento do devedor, implementa-se por fato gerador diverso relativo à transmissão e consolidação da propriedade plena ao credor fiduciário.

III – Apelação provida.

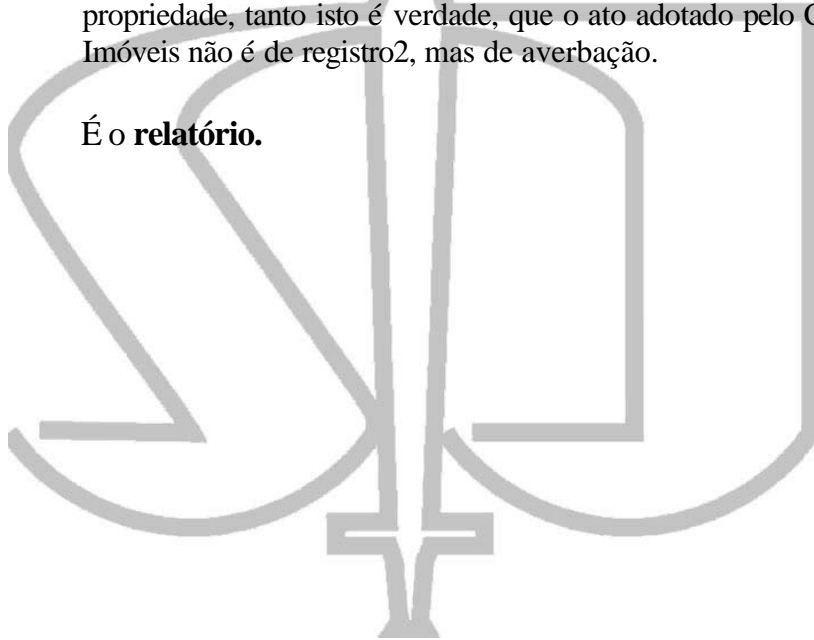
Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente afirma que os arts. 22, 23, parágrafo único, 26, § 7º, da Lei 9.514/1997; 1.225, 1.245, 1.368-B, do Código Civil; 35, 42 e 110, do Código Tributário Nacional foram violados. Em síntese, defende que não há incidência do imposto de transmissão de bens imóveis na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, sob o argumento de que não há transferência da propriedade. Assegura que deve ser considerada a diferença conceitual dos atos de registro e averbação. Aduz:

Isto posto, conclui-se que: 1) a alienação fiduciária de imóveis possui natureza jurídica de direito real de garantia; 2) indevida é a exigência do pagamento de ITBI na averbação da consolidação da propriedade na alienação fiduciária, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante (adquirente(s) indicado(s) na Escritura Pública de Compra e Venda com Alienação Fiduciária), visto que existe a mera transferência da posse direta à credora fiduciária (Recorrente), tanto que há a clara distinção de registro e averbação, cujos atos praticados nas certidões de ônus não deixam margem de dúvida em diferenciá-los; 3) considerando a natureza jurídica da alienação fiduciária de garantia, existe a imunidade ou não incidência do ITBI na garantia, afastando, desta forma, a exigência tributária na alienação fiduciária (garantia) - art. 35, II, do CTN, vez que advém de conceito civil, na qual não se pode dá interpretação extensiva (art. 110, do CTN);

4) não há transferência de propriedade na consolidação da propriedade, tanto isto é verdade, que o ato adotado pelo Cartório de Registro de Imóveis não é de registro², mas de averbação.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.704 - DF (2019/0272711-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não se pode conhecer da irresignação.

A irresignação não prospera.

Questiona-se a exigência de imposto sobre transmissão *inter vivos* – ITBI na venda de imóvel com alienação fiduciária quando há consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ante o inadimplemento do devedor fiduciante.

A competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* por ato oneroso de bens imóveis – ITBI é disciplinada no artigo 156 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, no art. 35, estabelece que o fato gerador do ITBI é a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil, bem como a

transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as respectivas cessões de direitos.

A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário, como garantia, a propriedade resolúvel de um imóvel.

Nos casos de compra e a venda de bem imóvel com pacto de alienação fiduciária, a compra e venda é o negócio jurídico principal; e a alienação fiduciária, o pacto acessório voltado à garantia de pagamento do crédito fornecido ao devedor para viabilizar a alienação.

Na transferência de imóvel pela compra e pela venda feitas com alienação fiduciária há incidência do ITBI em razão da compra e da venda, mas não há incidência do ITBI sobre o direito real de garantia oriundo do pacto acessório de alienação fiduciária, porquanto legalmente excetuado como hipótese de incidência (art. 156, II, CF; art. 35, II, CTN). Em outras palavras, em operações triangulares, em que existe instituição financeira, o vendedor transfere ao comprador a propriedade plena (com incidência do ITBI), e então o comprador, agora devedor fiduciante, entrega ao banco, credor fiduciário, a propriedade fiduciária (nessa operação não há o pagamento do citado tributo, pois se trata de transmissão do direito real de garantia, que é hipótese de exclusão tributária). Em operações diretas, sem intermediação de instituição financeira, o ITBI incide sobre a compra e a venda feitas entre vendedor e comprador e não sobre a constituição da garantia.

Quando há o inadimplemento da obrigação pelo devedor fiduciante, a propriedade do credor deixa de ser resolúvel/temporária e torna-se plena.

O fato de o credor fiduciário ter a propriedade resolúvel não significa dizer que não há transmissão de propriedade, nem que não ocorre o fato gerador do ITBI.

A propriedade fiduciária é qualificada como direito real de garantia (art. 1.367 do CC/2002), com regime jurídico correspondente, razão pela qual não há incidência do ITBI na constituição da aludida garantia. O credor fiduciário é mero detentor do citado direito de garantia, e não pleno proprietário, o que somente ocorre com a consolidação pelo inadimplemento da dívida pelo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 1.368-B da mesma codificação.

Superior Tribunal de Justiça

Por isso é que incide o tributo em tal momento, pois há transmissão da propriedade plena do bem, que é exatamente o fato gerador do ITBI descrito como sendo a "transmissão a qualquer título da propriedade".

A propósito, elucidativo o teor dos citados dispositivos:

Art. 1.367. **A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis** sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, **não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena** de que trata o art. 1.231. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. **O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem**, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma **pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena**, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tanto há transmissão a qualquer título da propriedade, que é necessário seu devido registro na matrícula do imóvel, conforme previsto no art. 1.245 do CC:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

(...)

Por isso é que o art. 26, § 7º, da Lei 9.514/1997 regula o procedimento registral ressaltando a necessidade de recolhimento do ITBI.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato,

Superior Tribunal de Justiça

promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Não se alegue, nesse ponto, que a Lei 9.514/1997, ordinária, não pode criar fato gerador ou definir o contribuinte do ITBI, matérias reservadas à lei complementar. Ela apenas regulamentou o procedimento a ser adotado pelo registrador, exigindo a prova do pagamento do tributo para a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. O fato gerador e o contribuinte do ITBI estão devidamente definidos no CTN e na CF, os quais, frise-se, tributam a transmissão onerosa de bem imóvel “a qualquer título”, salvo as exceções ali definidas, como acima demonstrado.

Igualmente não prospera a tese da recorrente de que é indevido o ITBI em razão de a consolidação da propriedade plena ser averbada e não registrada, porquanto a incidência do imposto decorre apenas da ocorrência do fato gerador, independentemente do ato formal cartorário.

Tanto existe transmissão da propriedade e ocorre o fato gerador do tributo, que a lei permite que, antes da averbação da consolidação, o devedor purgue a mora; contudo, após a citada averbação, o devedor somente poderá recuperar o imóvel até a data da realização do segundo leilão, desde que o recompre mediante o pagamento do valor estipulado no art. 27, § 2º-B, da Lei:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos

Superior Tribunal de Justiça

encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Admitir a não incidência do ITBI na constituição da garantia e na consolidação da propriedade permitiria a transmissão da plena propriedade do devedor fiduciante para o credor fiduciário sem qualquer pagamento de imposto, pois anteriormente o ITBI fora pago pelo devedor fiduciante.

Por isso, aliás, é que não há bitributação. Há dois fatos geradores distintos: o primeiro é a transferência de imóvel pela compra e pela venda feitas entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário, sendo o imposto pago pelo referido devedor; o segundo é a transmissão e a consolidação da propriedade plena ao credor fiduciário, quando há o inadimplemento do devedor, devendo o tributo ser recolhido pelo credor fiduciário.

Portanto, o pagamento efetivado pelo adquirente quando da alienação da propriedade em favor do credor fiduciário não se confunde com o que deve ser realizado no momento do inadimplemento que gera a consolidação da propriedade, porque se o devedor houvesse cumprido o contrato, automaticamente seria o proprietário pleno, sem incidência do referido tributo.

Nessa linha, esclarecedor o excerto de voto transcrito pelo acórdão recorrido na fundamentação do deslinde da questão (fls. 181-182):

Nos casos de compra e venda de bem imóvel com pacto de alienação fiduciária, vislumbra-se que a compra e venda configura o negócio jurídico principal, enquanto a alienação fiduciária o pacto acessório voltado à garantia de pagamento do crédito fornecido ao devedor para viabilizar a alienação.

Levada a escritura pública ao cartório de imóveis, há primeiro o registro da compra e venda, de forma a transferir o bem do vendedor para o adquirente, sendo, nesse caso, devido o recolhimento do ITBI, pelo comprador, ante a transferência do direito real de propriedade.

Após o registro da compra e venda, mostra-se necessário proceder ao registro do pacto de alienação fiduciária em garantia, ocasião em que se transmite a propriedade fiduciária (e não plena) em favor do credor fiduciário, constituindo o efetivo direito real de garantia, restrito e transitório, com consequente desdobramento da posse, na forma prevista pelo artigo 23 da Lei n.º 9.514/97.

Destaca-se que especificamente sobre esse registro não há

recolhimento de ITBI, por configurar transmissão de direito real de garantia (propriedade fiduciária), fato este legalmente excetuado como hipótese de incidência (art. 156, II, CF; art. 35, II, CTN; art. 132, I, “e”, Lei Orgânica do DF; art. 2º, II, Lei Distrital 3.830/2006 e art. 1º, II, Decreto Distrital n.º 27.576/2006).

Hipótese diversa ocorre quando há o inadimplemento da obrigação. Nesse caso, conforme se extrai da inteligência do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, há a efetiva execução do direito real de garantia, passando a propriedade fiduciária, até então restrita e temporária, a se consolidar como propriedade plena em favor do credor-fiduciário, sendo-lhe, portanto, por tal ato, transmitidos todos os poderes inerentes ao direito real de propriedade (art. 1.225, inciso I, CC), inclusive o de dispor do imóvel mediante alienação em leilão público para satisfação de seu crédito (art. 27 da Lei n.º 9.514/97).

Nesse quadro, por não mais se tratar de transmissão de direito real de garantia (hipótese de exclusão tributária), mas de efetiva transferência do direito real de propriedade, em sua plenitude, em favor do credor, com onerosidade decorrente do próprio inadimplemento do mútuo, vislumbra-se presente o fato gerador para a incidência do ITBI, a ser pago pelo fiduciário, tal como previsto no §7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, norma que se encontra vigente, inexistindo a alegada afronta aos artigos 156, II, da CF; 35, inciso II, do CTN; 132, I, “e”, da Lei Orgânica do DF; 1º, II, do Regulamento do ITBI no DF; e 22 da Lei n.º 9.514/97.

No mesmo sentido, transcrevo, a propósito o ensinamento de José Alberto Oliveira Macedo:

“Na alienação fiduciária em garantia, a propriedade fiduciária transmitida é um direito real de garantia, não incidindo, portanto, o ITBI, por conta da imunidade prevista no artigo 156, II, in fine. Mas situação distinta ocorre quando o devedor fiduciante não honra a dívida, ficando inadimplente.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação ao devedor fiduciante pelo Oficial do competente Registro de imóveis, intimação esta que só pode efetivar-se após o prazo de carência previsto contratualmente, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, incidindo aí o ITBI. (...) Por ocasião dessa consolidação em nome do fiduciário é que passa a incidir o ITBI, na medida em que ele passa a ter a propriedade plena do imóvel, como dito acima.” (in ITBI: aspectos constitucionais e infraconstitucionais, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.99-101)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0272711-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.704 / DF**

Números Origem: 07045054020188070018 7045054020188070018

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0272711-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.704 / DF**

Números Origem: 07045054020188070018 7045054020188070018

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0272711-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.704 / DF**

Números Origem: 07045054020188070018 7045054020188070018

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMLAVI PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO - DF011161
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.